



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049911-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A., são agravados SINVAL FURQUIM FERRO, REGINA MARIA MENDES FERRO, ANALIS MENDES FURQUIM FERRO CALDEIRA e FABIO MENDES FURQUIM FERRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2049911-73.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

AGRAVADOS: SINVAL FURQUIM FERRO, REGINA MARIA MENDES FERRO, ANALIS MENDES FURQUIM FERRO CALDEIRA E FABIO MENDES FURQUIM FERRO

VOTO nº 21.298

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. Decisão que rejeitou a impugnação do devedor à atualização do saldo devedor remanescente – Insurgência do devedor - Alegação de excesso - Juntada de cálculo divergente sem apontar na petição o ponto de divergência - Ausência de comprovação de que os seus cálculos atendeu aos parâmetros estabelecidos na Ação Civil Pública e de que os cálculos acolhidos contêm erro - Decisão que deve ser mantida. **Agravo não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo devedor contra o pronunciamento judicial de fl. 597 dos autos do cumprimento de sentença que reconheceu a regularidade do laudo pericial homologado e rejeitou a impugnação do devedor.

Insurge-se o agravante postulando a reforma da r. Decisão. Em suas razões recursais alegou que houve cerceamento de defesa. Diz que, com base no parecer do seu assistente técnico, os cálculos elaborados pelo perito judicial encontram-se errados e não podem ser acolhidos. Apontou que, de acordo com os seus cálculos, ainda deve ao exequente a quantia de R\$27.665,73, atualizado até 31/01/2025, havendo um excesso de execução de R\$680,23.

Houve recolhimento do preparo.

Houve apresentação das contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

Não houve cerceamento de defesa. O agravante/devedor teve oportunidade de apresentar sua impugnação aos cálculos dos credores/apelados. O fato de ela não ter sido acolhida, não configura cerceamento.

No tocante ao excesso de execução, também não lhe assiste razão.

Apesar de os seus cálculos estarem divergentes daqueles produzidos pela parte credora, *que apenas atualizou o valor apontado no laudo pericial homologado*, e apresentar no resultado final valor inferior, o devedor não apontou especificamente onde reside o ponto de divergência e não trouxe argumentos que demonstrem que os seus cálculos estão em conformidade com aos parâmetros estabelecidos na Ação Civil Pública e de que os cálculos acolhidos contêm erros.

Se tivesse elementos concretos para demonstrar e comprovar o excesso de execução, deveria tê-lo feito objetivamente, mas não o fez.

O recurso não merece provimento.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator